

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS.

SE NÃO HOVER A DEVIDA CAUTELA COM O CONTROLE DE PREÇOS UNITÁRIOS, UMA PROPOSTA APARENTEMENTE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PODE SE TORNAR UM MAU CONTRATO. (TCU - Acórdão nº 253/2002)

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: “(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)”. O presente recurso pauta, igualmente, supressão de custos unitários em sede da proposta da TRANSBUS, bem como incompletas habilitações jurídica e financeira que deveriam trazer segurança ao Poder Público para futura contratação e restam ausentes em face da TRANSBUS.


REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

EXPRESSO CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.507.790/0001-70, neste ato representada pela Sra. CLÁUDIA DAIANE LOPES KUNZLER, portadora da cédula de identidade RG nº 654275415 – SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 016.223.980-76, vem, respeitosa e tempestivamente nos termos da Lei, à presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão que declarou vencedora a empresa TRANSBUS TRANSPORTES LTDA. nos termos que seguem:

I – PRELIMINAR

I.I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ratifica-se que o presente recurso é protocolizado tempestivamente, conforme prazo concedido pela Municipalidade:

0001	CONCESSÃO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLET...	R\$ 10,57	--	↓ 24,41 %				
Total de R								
<input type="button" value="Recursos"/> <input type="button" value="Cor"/>								
Chat Última atualização								
 15/09/2025 12:07:32 - Agente de Contratação - ou do telefone (51) 3451-8019								
 15/09/2025 12:07:15 - Agente de Contratação - Qualquer dúvida entrem em contato conosco através do email licitacoes.compras@sapucaiaodosul.rs.gov.br								
 15/09/2025 12:05:02 - Agente de Contratação - Foram definidos os prazos para apresentação dos Recursos e Contrarrazões.								
 15/09/2025 12:04:38 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 18/09/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 23/09/2025 às 23:59.								

II – DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 01/2025 tem por objeto a “CONCESSÃO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NA MODALIDADE ÔNIBUS EM TODO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS, INCLUINDO DISPONIBILIZAÇÃO DE FROTA, GARAGENS, SISTEMAS E PESSOAL DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO”, ora disputado pela Recorrente.

Todavia, para surpresa da Recorrente, a Administração foi induzida em erro e procedeu na declaração de vencedora à licitante TRANSBUS TRANSPORTES LTDA, contudo, a licitante **NÃO** carrou a escorreita habilitação exigida, bem como descumprir a Legalidade na planilha detalhada apresentada e os erros majoram o preço global.

Consoante passaremos a discorrer detalhadamente, TRANSBUS TRANSPORTES LTDA embora momentaneamente habilitada e vencedora no processo em tela, descumpriu a Legalidade, razão pela qual **NÃO pode subsistir sua vitória no competitivo:**

II.I - DOS VÍCIOS QUE INABILITAM A TRANSBUS

Excelência, a Recorrida descumpriu as Habilitações Jurídica e Econômico-Financeira, bem como carrou Declarações apócrifas (sem assinatura), sendo, portanto, nula de pleno direito por desatender a requisitos expressos,

Impõe-se, portanto, a revisão dos atos administrativos, nos termos da Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, nos termos abaixo esposados.

I. Descumprimento da **Habilitação Jurídica:**

O item 9.2.I, 'a', do Edital exige a apresentação do "Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado [...]", conforme:

,

9.2. Da **habilitação jurídica**

9.2.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

- a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e,

A licitante **TRANSBUS** apresentou Contrato Social **DESATUALIZADO** junto à Junta Comercial, posto que apensou alteração/consolidação de 2019, todavia, detém alteração de 2021. Vejamos:

CONTRATO SOCIAL APRESENTADO:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5195728 em 11/11/2019 da Empresa TRANSBUS TRANSPORTES EIRELI, Nire 43600380501 e protocolo 194485170 - 11/11/2019. Autenticação: 7632C5463259E884A83E136D4D47FD3FD953FF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/448.517-0 e o código de segurança 3sEK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. B. GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 15/15

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NÃO CARREADA AO CERTAME:

ALTERACAO

+ Adicionar

Data de Aprovação:27/08/2021 - **Número:**8577391

Evento(s): ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

TRANSFORMACAO AUTOMATICA DE EIRELI EM LTDA (ART. 41 DA LEI 14.195/2021)

Este ato, que é o contrato social atualmente *em vigor*, foi omitido do processo. A falha não é mera formalidade. A apresentação do contrato social

vigente é o que confere à Administração a segurança jurídica necessária para aferir a capacidade da empresa de contrair obrigações e, crucialmente, a legitimidade de quem a representa. Ao omitir a última e mais relevante alteração, a licitante impediu que o Agente de Contratação verificasse se o signatário dos documentos detinha, de fato e de direito, poderes para representar a empresa. Tal vício viola o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e o da **segurança jurídica**, tornando a habilitação jurídica nula.

O caso é agravado por força de que houve alteração do sócio administrador, não tendo a Municipalidade segurança jurídica de que o sócio que chancelou os documentos do certame seja efetivamente o detentor de tais poderes.

O renomado Blog da Zênite coaduna com a **INABILITAÇÃO**:

zenite.blog.br/a-nao-apresentacao-do-contrato-social-consolidado-causa-a-inabilitacao-de-licitante/

A simples apresentação da última alteração do contrato social – **quando o contrato social não for consolidado** – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

Você também pode gostar

CONTRATAÇÃO DIRETA

Como elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

zenite.blog.br/a-nao-apresentacao-do-contrato-social-consolidado-causa-a-inabilitacao-de-licitante/#:~:text=Sendo%20assim%2C%20as%20licitantes%20poderiam,port...

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, **desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social**, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – **quando o contrato social não for consolidado** – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

Fonte: <https://zenite.blog.br/a-nao-apresentacao-do-contrato-social-consolidado-causa-a-inabilitacao-de-licitante/#:~:text=Sendo%20assim%2C%20as%20licitantes%20poderiam,portanto%2C%20imprest%C3%A1vel%20para%20fins%20habilitat%C3%B3rios>.

2. Declarações **SEM** assinatura:

Adicionalmente, a licitante carrou ao menos duas declarações obrigatórias sem a devida assinatura de seu representante legal: a "Declaração de Inexistência de Empregados Menores" e a "Declaração de Visita Técnica". Tais documentos, por serem apócrifos, são juridicamente inexistentes e reforçam o descumprimento das formalidades essenciais do certame

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES

Ao Município de Sapucaia do Sul /RS.

Ref. Concorrência Pública nº 01/2025

Concessão da operação do sistema de transporte coletivo no Município de Sapucaia do Sul /RS.

A empresa/ TRANSBUS TRANSPORTES LTDA, estabelecida na Avenida Frederico Augusto Ritter, nº 6543, Distrito Industrial, Cidade de Cachoeirinha-RS inscrita no CNPJ sob o nº 31.511.797/0001-15 por seu representante legal Fernando Luiz Casagrande, RG. 2117440806, CPF 182.451.969-91, DECLARA, sob as penas da Lei:

- Que não possui em seu Quadro de Pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, conforme Decreto Federal 4.358, de 05.09.2002, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, em observância a Lei Federal n 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Sapucaia do Sul /RS, 28 de julho de 2025.

Fernando Luiz Casagrande
Transbus Transportes Ltda
Diretor

DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Ao Município de Sapucaia do Sul /RS.

Ref. Concorrência Pública nº 01/2025

Concessão da operação do sistema de transporte coletivo no Município de Sapucaia do Sul /RS.

A empresa/ TRANSBUS TRANSPORTES LTDA, estabelecida na Avenida Frederico Augusto Ritter, nº 6543, Distrito Industrial, Cidade de Cachoeirinha-RS inscrita no CNPJ sob o nº 31.511.797/0001-15 por seu representante legal Fernando Luiz Casagrande, RG. 2117440806, CPF 182.451.969-91, DECLARA, sob as penas da Lei:

- Que foi realizada a VISITA TÉCNICA aos locais de prestação dos serviços, na pessoa do senhor CLÍFERSON PELISSON, CPF 019.447.579-45, quando tomamos conhecimento dos serviços que serão realizados, com ciência de todas as informações e condições dos serviços a serem prestados.

Sapucaia do Sul /RS, 28 de julho de 2025.

Fernando Luiz Casagrande
Transbus Transportes Ltda
Diretor

3. Índices apresentados **APENAS** de 2024 e com Endividamento **SUPERIOR** ao permitido no Edital:

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:

b) Balanços Patrimoniais (Ativo, Passivo e Demonstrativo de Resultado) dos dois (2) últimos exercícios sociais que, deverão estar registrados na Junta Comercial, juntamente com o Termo de Abertura e Encerramento, ou publicação no Diário Oficial, ou Termo de Autenticação na Receita Federal-Sistema Público de Escrituração Digital (SPED - Recibo de entrega de Livro Digital, requerimento de Autenticação de Livro Digital, Ativo, Passivo, Demonstrativo de Resultado, ou Termo de Autenticação, Termo de Abertura e Encerramento, Ativo, Passivo e Demonstrativo de Resultado) cópia autenticada, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.4.2. Os balanços das LICITANTES que, de acordo com a lei, não são obrigadas a publicá-los, deverá estar assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede a LICITANTE, com indicação do número das páginas transcritas no livro diário e registrado nos órgãos competentes. (verificar nova legislação).

9.4.3. No caso de Sociedade Anônima, os balanços deverão estar publicados em órgãos de imprensa, na forma da Lei.

9.4.4. Em se tratando de LICITANTE constituída há menos de 1 (um) ano, esta deverá apresentar, em substituição ao Balanço Patrimonial, todos os balancetes referentes ao mês imediatamente anterior à data de abertura da Licitação e o balanço provisório devidamente registrado na respectiva Junta Comercial, sendo esta substituição vedada para LICITANTES constituídas há mais de 1 (um) ano.

9.4.5. A boa situação financeira da LICITANTE será comprovada pelos seguintes índices:

Endividamento Geral – IG, igual ou inferior a 1,0 (um):

Liquidez Corrente (LC) $LC=(AC/PC)$ LC=1

Liquidez Geral (LG) $LG=(AC+RLP)/(PC+ELP)$ LG=1

Solvência Geral (SG) $SG=AT/(PC+ELP)$ SG=1,2

DECLARAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Na condição de Contador da empresa **TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.**, com CNPJ nº 31.511.797/0001-15, DECLARO para os devidos fins que, de acordo com as demonstrações financeiras levantadas em **31/12/2024**, os índices financeiros que demonstram a saúde financeira para os fins do Edital de Concorrência nº 1/2025 da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul (item 9.4.5) são os seguintes:

a) Liquidez Corrente (LC):

$AC/PC = 12.373.432,30 / 10.215.969,43$

LC = 1,21

b) Liquidez Geral (LG)

$(AC + RLP)/(PC + ELP)$

$(12.373.432,30 + 9.553.987,26) / (10.215.969,43 + 10.764.058,02)$

$21.927.419,56 / 20.980.027,45$

LG = 1,04

c) Solvência Geral (SG)

$Ativo / (PC+ELP)$

$41.940.370,96 / 20.980.027,45$

SG = 2,00

d) Endividamento Geral IG – (aritmético)

$(LC + LG + SG) / 3$

$(1,21 + 1,04 + 2) / 3$

IG = 1,42

4. Balanços **SEM** demonstrações contábeis na forma da Lei (porte Demais no Cartão CNPJ remete ao Regra Geral)

Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral	S.A. de Capital Aberto
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

DMPL SEM assinatura:

TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
CNPJ 31.511.797/0001-15

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

<i>Descrição / Histórico</i>	<i>Capital</i>	<i>Reserva de Incentivos Fiscais</i>	<i>Ajuste de Avaliação Patrimonial</i>	<i>Lucros ou prejuízos acumulados</i>	<i>Total</i>
Patrimônio Líquido em 31.12.2023	1.500.000,00	5.437.000,00	11.491.778,00	(3.353.712,12)	15.075.065,88
<i>Mutações ocorridas de Jan a Dez/2024:</i>	---	---	---	---	---
Realização reavaliação da concessão linha de Cachoeirinha e imobilizado (deprec/amort) (vide nota 8)	-	-	(1.437.580,92)	1.437.580,92	-
Realização reavaliação do imobilizado pela venda/baixa (vide nota 8)	-	-	(445.522,59)	445.522,59	
Resultado líquido do exercício	-	-	-	3.317.710,67	3.317.710,67
Patrimônio Líquido em 31.12.2024	1.500.000,00	5.437.000,00	9.608.674,49	1.847.102,06	18.392.776,55

Fernando Luiz Casagrande
CPF 182.451.969-91
Titular administrador

Giovani Dagostim
Contador
CRC/RS 58.311
CPF 882.058.000-49

FALTANTES:

- Demonstrações de Fluxo de Caixa de ambos exercícios;
- Demonstrações de Resultado Abrangente de ambos exercícios;
- Demonstração de Mutaç o do Patrim nio L quido 2024;

II.II - DOS V CIOS QUE DESCLASSIFICAM A TRANSBUS

A planilha anexada pela vencedora cont m diferen as substanciais quando comparada com a planilha modelo disponibilizada pela municipalidade, alterando inclusive a quantidade de ve culos e de colaboradores empregados na execu o do servi o, conforme veremos a seguir ao comparar as p ginas de s lario e de custos com pessoal de ambas planilha:

Tabela de s larios e colaboradores na planilha modelo:

Quantidade	Fun�o	S�lario (R\$)
89	Motoristas	4.046,06
1	Encarregado	5.677,00
2	Auditor	2.799,69
1	Fiscal de Rota	3.518,31
4	Fiscais	2.903,64
Total de pessoal de opera�o:		97
S�lario m�dio do pessoal de opera�o (R\$):		3.984,62
S�lario normativo dos motoristas:		3.518,31
Adicional de dupla fun�o (15%):		527,75

Tabela de s larios e colaboradores na planilha da vencedora:


Salários Informados no Edital

Quantidade	Função
71	Motoristas
1	Encarregado
2	Auditor
1	Fiscal de Rota
4	Fiscais
Total de pessoal de operação:	
Salário médio do pessoal de operação (R\$):	
Salário normativo dos motoristas:	
Adicional de dupla função (15%):	

Tabela de custo de pessoal na planilha modelo:

CUSTOS COM PESSOAL:	
CUSTO COM PESSOAL DE OPERAÇÃO	
SALÁRIO DO FUNCIONÁRIO ¹³	3.970,62
FATOR DE UTILIZAÇÃO ¹³	0,0427
ENCARGOS SOCIAIS ¹⁴	0,4516
BENEFÍCIO DO FUNCIONÁRIO	886,21
FATOR DE UTILIZAÇÃO FÍSICA	2,33
PERCENTUAL DA FROTA OPERACIONAL	90,91
FROTA OPERACIONAL	30,00
CUSTO	524.634,33
¹³ Salário médio do funcionário, conforme dados apresentados pela operadora.	
Fator de utilização resultante da aplicação do formulário para o cálculo dos fatores de utilização de motoristas e despachantes.	
¹⁴ Para os encargos sociais foi adotado o percentual de 45,16%.	

Tabela de custo de pessoal na planilha da vencedora:

CUSTOS COM PESSOAL:	
CUSTO COM PESSOAL DE OPERAÇÃO	
SALÁRIO DO FUNCIONÁRIO ¹³	3.984,62
FATOR DE UTILIZAÇÃO ¹³	0,0506
ENCARGOS SOCIAIS ¹⁴	0,4516
BENEFÍCIO DO FUNCIONÁRIO	886,21
FATOR DE UTILIZAÇÃO FÍSICA	2,57
PERCENTUAL DA FROTA OPERACIONAL	90,91
FROTA TOTAL	33,00
CUSTO	643.156,33

Primeiramente nota-se a diferença substancial na quantidade de colaboradores estipulada pela administração e a proposta pela vencedora em 18 colaboradores, ou seja, 20,22% da mão de obra considerada necessária. É digno de nota também que a parte da planilha que indica o salário de cada função fora arbitrariamente suprimida, não permitindo assim que se averigüe a conformidade entre a proposta apresentada e o modelo de planilha elaborada em conformidade com o sindicato competente.

Ainda, alterando a metodologia de cálculo estabelecida, a licitante vencedora alterou a quantidade de veículos da frota no cálculo com pessoal, diminuindo 3 equipamentos, cerca de 9,09% do efetivo considerado necessário.

Por fim, chamamos atenção para o fator de utilização adotado que também fora reduzido. Na memória de cálculo do fator de utilização de motorista, a arrematante reduziu a quantidade de colaboradores para suprir férias e faltas de 14,24 para 0,79:

Tabela de fator de utilização na planilha da vencedora:

Duração Equivalente da Operação (soma do % em dia útil /100)	(A)	17,07
Jornada Diária de Trabalho de Motoristas	(B)	7,3333
Coefficiente de Utilização em Horas Normais (A/B)	(C)	2,33
Horas Extras ((C - 2) se positivo, se negativo, adotar zero)	(D)	0,00
Horas Normais (C - D)	(E)	2,33
Coefficiente de Utilização (E+(D*1,5)*(1+(52/(365-52))))	(F)	2,33
Percentual de Pessoal para cobrir Folgas, Férias e Reserva	(G)	0,79
Pessoal para cobrir Folgas, Férias e Reserva (F*G/100)	(H)	0,02
Fator de utilização de Motoristas (F+H)		2,35

Tabela de fator de utilização na planilha modelo:

Duração Equivalente da Operação (soma do % em dia útil /100)	(A)	17,07
Jornada Diária de Trabalho de Motoristas	(B)	7,3333
Coefficiente de Utilização em Horas Normais (A/B)	(C)	2,33
Horas Extras ((C - 2) se positivo, se negativo, adotar zero)	(D)	0,33
Horas Normais (C - D)	(E)	2,00
Coefficiente de Utilização (E+(D*1,5)*(1+(52/(365-52))))	(F)	2,57
Percentual de Pessoal para cobrir Folgas, Férias e Reserva	(G)	14,24
Pessoal para cobrir Folgas, Férias e Reserva (F*G/100)	(H)	0,37
Fator de utilização de Motoristas (F+H)		2,94

Ora, como seria possível cobrir as férias do efetivo de 70 (setenta) colaboradores com apenas um I (um) colaborador? Tamanha discrepância entre as quantidades indicadas inicialmente na planilha modelo e as quantidades apresentadas na planilha vencedora somados à necessidade que a recorrida teve de alterar a fórmula de cálculo para chegar no valor desejado e corroborados ainda pela ausência de horas extras para suprir a carga horária deficitária bem como ausência de colaboradores para cobrir férias, indicam total inexecutabilidade da proposta apresentada, devendo a vencedora justificar as quantidades ora impugnadas.

Sabe-se que **NÃO PODE A EMPRESA SIMPLEMENTE RENUNCIAR AO QUE EFETIVAMENTE DESPENDERÁ PARA VENCER A LICITAÇÃO**, uma vez que resta consolidado, tanto na literatura especializada da área quanto na jurisprudência pátria, que tal medida configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

Eventual tolerância da Administração Pública quanto a essas práticas corresponde à literal afronta ao basilar princípio da isonomia, pois representaria,

evidentemente, a contratação de empresa que, além de não cumprir com as determinações do instrumento convocatório, infringe literalmente a legislação vigente e jurisprudência pátria consolidada.

A estratégia da licitante **TRANSBUS** é, claramente: (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

O robusto rol de erros em sede da utilização de valores substancialmente reduzidos/desconsiderados para vencer a licitação é há longa data rechaçado, posto que a correção dos mesmos culmina na MAJORAÇÃO do preço global, sendo manifestamente inadmissível, conforma já disciplinado na IN 02/2017:

Segundo os dizeres da IN-SLTI nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“Art. 29-A. A análise de exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (...)”

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação”.

Da mesma forma - Ainda, o item 7.9 do ANEXO VII-A da [Instrução Normativa 5/2017/MPOG 4](#) descreve que:

“Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É O BASTANTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO;” (grifamos)

Admitir a validade de uma proposta inexequível significa incentivar práticas reprováveis e ilegais, pois a empresa que apresenta preços irrealistas, fora da realidade do mercado, como a licitante TRANSBUS, que certamente buscará, posteriormente, alternativas para obtenção de um resultado econômico satisfatório, o que fatalmente envolverá a redução na qualidade da prestação dos serviços contratados.

A ausência de cautela nesse momento por parte da Administração em face de aceitabilidade de preços unitários pode envolver outros problemas como defeitos e imprecisões no preço global, que serão evidenciados somente ao longo da execução contratual pelo Município de Estância Velha que está na iminência de contratar empresa negligenciou custos obrigatórios e não carrou ao processo a exigida habilitação financeira e técnica.

O presente alerta é que muitas vezes o licitante estima valores irrisórios e a remuneração prevista será mais adiante verificada como insuficiente para assegurar a execução satisfatória do objeto.

Tais erros não são passíveis de saneamento. A jurisprudência do TCU e a boa técnica administrativa, refletida na IN 05/2017, permitem o ajuste de planilhas apenas

quando não há necessidade de **majoração do preço ofertado**. No presente caso, a correção dos quantitativos de pessoal e do Fator de Utilização elevaria drasticamente o custo da proposta, provando que o desconto ofertado é insustentável.

Admitir tal proposta é incentivar práticas ilegais, pois a empresa buscará compensar o prejuízo com a redução da qualidade dos serviços, em detrimento do interesse público.

Destarte Excelência, é de rigor a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **TRANSBUS** por descumprimento dos vícios esposados, sendo a proposta **NULA** na medida que não traz os valores que efetivamente serão adimplidos e o Eg. TCU determina - **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada** **SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO** – porém, no presente caso é **NULO** porque os erros **MAJORAM O PREÇO!!**

III – DO DIREITO

A decisão da Comissão de Licitações que habilitou e declarou vencedora a empresa Transbus Transportes Ltda. padece de vícios insanáveis, violando frontalmente os princípios e as normas que regem as licitações públicas, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

I. DA NULIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras estabelecidas no edital. No presente caso, a empresa Transbus foi habilitada a despeito do descumprimento de múltiplos requisitos essenciais, tornando o ato nulo.

a) Da Violação à Habilitação Jurídica (Item 9.2.I do Edital):

O edital é taxativo ao exigir a apresentação do Contrato Social *em vigor*. A juntada de um documento desatualizado, que omite a última e mais relevante alteração societária (de 2021), impede a correta aferição da capacidade jurídica da empresa e da legitimidade de seu representante.

A falha é de natureza material e insanável, pois frustra o objetivo da norma, que é garantir a segurança jurídica da futura contratação.

b) Da Violação à Habilitação Econômico-Financeira (Itens 1.5, 9.4.1, 9.4.5 e 13.I do Edital):

A nulidade da habilitação econômico-financeira é ainda mais flagrante, pois foi **atestada pela própria Secretaria Municipal de Finanças** em parecer datado de 22/08/2025. Ao ignorar a análise técnica do órgão competente, o Agente de Contratação violou o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº

14.133/2021), que veda decisões baseadas em critérios subjetivos e não previstos no edital.

Os descumprimentos, apontados pela SMF, são fatais:

- **Não Atendimento aos Índices Financeiros:** A empresa foi reprovada nos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, descumprindo o item 9.4.5 do edital.
- **Ausência da Garantia da Proposta:** A não apresentação da garantia da proposta fere o item 1.5 do edital, sendo causa autônoma para a desclassificação da proposta inicial.
- **Documentação Contábil Incompleta:** A empresa deixou de apresentar os balanços dos dois últimos exercícios sociais com todas as suas demonstrações obrigatórias (faltando DFC, DRA, etc.), em desacordo com o item 9.4.I, 'b'.

Tais falhas demonstram a ausência da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, impondo sua inabilitação.

II. DA NULIDADE DA PROPOSTA – INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis. Uma proposta se torna inexequível não apenas pelo preço global, mas quando sua composição de custos se revela fictícia e incompatível com as obrigações do edital.

A proposta da Transbus é artificialmente reduzida, pois manipula premissas técnicas essenciais da planilha de cálculo referencial:

1. **Redução de Pessoal:** A supressão de 18 motoristas (de 89 para 71) em relação ao previsto no Projeto Básico torna a proposta incompatível com a execução dos serviços, violando a declaração obrigatória de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas.
2. **Manipulação do Fator de Utilização:** A redução do percentual de pessoal para cobrir férias e folgas de 14,24% para 0,79% é matematicamente absurda e legalmente insustentável, provando que a planilha não reflete os custos reais que serão incorridos, em afronta à CLT e à própria lógica de gestão.

Esses erros não são passíveis de correção, pois, conforme jurisprudência pacífica do TCU e a melhor doutrina, a planilha de custos só pode ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado**. A correção dos vícios apontados elevaria substancialmente o custo da proposta, o que comprova sua inexequibilidade originária.

Ao aceitar tal proposta, a Administração fere o **princípio da isonomia** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois compara a proposta da Recorrente, formulada com base nas premissas corretas do edital, com a da Recorrida, baseada em dados fictícios e inexequíveis.

III. DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Diante dos vícios insanáveis apontados, emerge o poder-dever da Administração Pública de exercer a autotutela. As **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal** são claras ao estabelecer que a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, pois deles não se originam direitos.

A manutenção de uma decisão que habilitou e declarou vencedora uma empresa em afronta direta ao edital e à lei não só prejudica os demais licitantes, mas principalmente o interesse público, que reside na contratação de uma empresa com real capacidade de prestar um serviço essencial de forma contínua e com qualidade.

IV – DO PEDIDO

Ex positis, diante dos vícios insanáveis de legalidade e da manifesta inexecuibilidade da proposta, a empresa Recorrente requer que esta Douta Comissão de Licitações se digne a:

- a. **CONHECER** e dar total **PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo;
- b. **ANULAR** o ato administrativo que habilitou a empresa Transbus Transportes Coletivos Ltda., determinando sua **INABILITAÇÃO** do certame por descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica (item 9.2.1) e econômico-financeira (itens 1.5, 9.4.1, 9.4.5 e 13.1), conforme atestado pelo parecer da Secretaria Municipal de Finanças;
- c. Subsidiariamente, caso não seja acatado o pleito de inabilitação, que seja **ANULADO** o ato que aceitou a proposta da Transbus, determinando sua **DESCLASSIFICAÇÃO** por manifesta inexecuibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- d. Por conseguinte, que sejam **ANULADOS** todos os atos subsequentes, em especial o que declarou a Transbus vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2025;

- e. Que seja retomado o certame com a **CONVOCAÇÃO** da licitante classificada na sequência, para análise de sua proposta e documentação de habilitação.

Nestes termos, pede o deferimento.

Charqueadas/RS, 16 de setembro de 2025.

EXPRESSO CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA.
CLÁUDIA DAIANE LOPES KUNZLER
DIRETORA